



PARECER JURÍDICO Nº 05/2022

**ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO
CONTRATO -BASE LEGAL LEI 8.666/93.
POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO:

A Procuradoria Geral do Município, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, submete-se a exame de legalidade, a Minuta do Contrato para a Contratação de Empresa Especializada Para Prestação dos Serviços de Locação de Palco, Som, Gradil Metálico e House Mix Para Suprir As Demandas Alusivas ÀS Festividades da Festa Da Padroeira Nossa Senhora da Purificação do Município de Capela, Estado de Sergipe, pela Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação Social e Eventos de Capela/SE, mediante contratação direta, por dispensa, e autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cabe ressaltar que o exame desta Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ficando sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitações - CPL, receber examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos às contratações diretas.

Foram-me encaminhados os seguintes documentos:

- 1) Termo de Referência;
- 2) Orçamentos das empresas;
- 3) Mapa da Estimativa de Preços;
- 4) Certidões Negativas e documentos;
- 5) Justificativa;
- 6) Ofício s/n, solicitando abertura de processo de Dispensa de Licitação;
- 7) C.I. solicitando a contratação da empresa;
- 8) Minuta do Contrato;



9) Solicitação de Parecer Jurídico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Sobre a dispensa é certo que a licitação é procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona as melhores propostas para a contratação a ser efetuada com particulares para atingir os interesses da coletividade. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, XXI, determina que as aquisições de bens e serviços por parte dos entes estatais se darão por intermédio de regular licitação pública, que garanta a igualdade de condições e competitividade entre os licitantes.

Todavia, o mesmo dispositivo constitucional que traz a regra da obrigatoriedade da licitação, o excepciona com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. A regulamentação exigida pela Constituição veio através da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Como se nota, em que pese a regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.

Nesse sentido são as lições de Rafael Carvalho:

“Em determinadas hipóteses, a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público. Nessas situações a legislação admite a contratação direta devidamente motivada e independentemente de licitação prévia”.

Segundo Hely Lopes Meirelles, **“a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível”.**



Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo caso, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que a inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando a licitação impossível.

Sobre o tema, ensina Carvalho Filho:

“A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame”.

As hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, o que autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade e proceder à contratação direta. Em razão dessa excepcionalidade as hipóteses de dispensa de licitação possuem rol taxativo.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz nos incisos do seu artigo 24, esse elenco taxativo de casos de dispensa de licitação, que são aqueles que, em face às particularidades do objeto a ser licitado, a realização da licitação imporá sacrifício ou gravame desmedido ao interesse público, não obstante a viabilidade de competição, por uma das razões expressas na lei.

Para a hipótese em análise, a dispensa de licitação tem como fundamento o artigo 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ***in verbis***:

Art. 24 - *É dispensável a licitação:*

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000042

inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

(...)

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.

Ademais, a contratação aludida encontra-se dentro do limite legal exigido pela Lei nº 8.666/93, artigo 24 e suas alterações e o preço ofertado está em consonância com o teto legal.

Do exposto, as situações em que se verifica a possibilidade de dispensa de licitação são aquelas que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade do ato, consagrando-se como exceções a este princípio, necessitando, portanto, de fundamentada justificativa.

Nesse sentido é o que estabelece o parágrafo único do artigo 26, da Lei n. 8.666/93:

(...)

Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço;*
- IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000043

Observa-se que foram juntados aos autos do processo em epígrafe, justificativa da Secretaria Municipal de Cultura, Comunicação Social e Eventos; 03 (três) orçamentos, comprovando que a contratação vai ser firmada com a melhor proposta para a Administração e preço compatível com o praticado no mercado.

No tocante às formalidades, a contratação administrativa foi iniciada com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta do seu objeto e de recurso próprio para a despesa, atendendo o que determina o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto à prova da regularidade fiscal e trabalhista, deve o contratado apresentar as provas de quitação com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas atendendo às exigências da Lei nº 8.666/93, bem como da regularidade com a Seguridade Social, satisfazendo as determinações constitucionais (art. 195, parágrafo 3º da CF), e com o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – FGTS.

Acerca do teor da Minuta Contratual em comento, registra-se que a mesma está em consonância com as disposições constantes no art. 55 e ss. da Lei nº 8.666/93, fazendo-se constar a descrição do objeto e seus elementos característicos o preço e as condições de pagamento, o crédito por conta do qual correrão as despesas, a descrição da dotação orçamentária, os direitos e obrigações das partes, bem como a possibilidade de rescisão do instrumento contratual.

Registro que a análise consignada neste Parecer, se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Procuradoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

CONCLUSÃO:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

000044

Ante o explicitado, opina esta Procuradoria pela pertinência jurídica da Minuta do Contrato, mediante dispensa de licitação, devendo esta ser publicada nos termos das disposições legais (art. 26, caput, da Lei 8.666/93).

É o Parecer, sem embargos de posicionamentos divergentes.

Capela, 25 de janeiro de 2022.

ROSANA MARTINS VIEIRA
Procuradora Adjunta da Prefeitura Municipal de Capela
OAB/SE 2.631